CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiantes indicados do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992:

I - o item 1 do § 2º da cláusula primeira:

"1 - às saídas a destinatários definidos como substituto tributário, comprovada esta condição nos termos da legislação da unidade da Federação de destino, ressalvado o disposto no item 3",

II - os incisos II e III da cláusula nona:

"II - elaborar relação mensal, em 4 (quatro) vias, por Estado de destino, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

a) série, número e data da nota fiscal de sua emissão;

b) quantidade e descrição da mercadoria;

c) valor da operação;

d) valor do imposto retido;

e) identificação da empresa distribuidora fornecedora, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC/MF;

III - entregar, até o dia 5 de cada mês, uma via da relação, referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento, retendo a 4ª via:

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida."

Cláusula segunda Ficam acrescentados ao Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, os dispositivos a seguir indicados:

I - o item 3 ao § 2º da cláusula primeira:

"3 - à operação de saída que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente do contribuinte remetente, ressalvado o contido no item 2 e nas cláusulas nona e décima, e observado o disposto nas cláusulas décima primeira e décima segunda.",

II - as cláusulas décima primeira à décima terceira, renumerando-se a atual cláusula décima primeira para décima quarta:

"**Cláusula décima primeira** O contribuinte substituído que promover a operação a que se refere o item 3 do § 2º da cláusula primeira deverá:

I - calcular o imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino da mercadoria sem, no entanto, destacá-lo no campo próprio da Nota Fiscal;

II - indicar no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal a seguinte expressão: "ICMS a ser recolhido nos termos da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 105/92";

III - elaborar relação mensal, em meio magnético, de acordo com *layout* constante do Anexo I, por Estado de destino, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

a) série, número e data da Nota Fiscal de sua emissão;

b) quantidade e descrição da mercadoria;

c) valor da operação;

d) valor do imposto devido, a ser repassado à unidade federada de destino;

e) identificação da empresa fornecedora, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC/MF;

f) identificação do destinatário da mercadoria, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CGC/MF;

IV - remeter, até o dia 5 de cada mês, cópia do arquivo contendo a relação referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento:

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria;

V - remeter ao sujeito passivo por substituição, até o dia 5 de cada mês, um demonstrativo de acordo com o modelo constante do Anexo II, contendo um resumo das operações realizadas para cada unidade da Federação.

§ 1º - A critério do Fisco de circunscrição do contribuinte substituído, a remessa determinada na alínea "b" do inciso IV poderá:

I - ser dispensada;

II - ser exigida em papel.

§ 2º - O disposto nesta cláusula não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído pela omissão ou pela apresentação de informações falsas constantes do demonstrativo referido no inciso V.

§ 3º - Fica facultado ao sujeito passivo por substituição ou à unidade federada de origem da mercadoria exigir que o contribuinte substituído, para fins de repasse do imposto à unidade federada de destino, remeta o arquivo contendo a relação discriminada no inciso III.

Cláusula décima segunda O sujeito passivo por substituição que tiver originalmente retido o imposto do contribuinte remetente, de posse dos dados mencionados nos incisos III ou V da cláusula anterior, deverá:

I - calcular o imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino da mercadoria, adotando os seguintes parâmetros:

a) tomar como preço de partida o valor por ele praticado na operação interna original para o contribuinte substituído, dele excluído o respectivo valor do ICMS;

b) adicionar ao valor obtido, conforme o previsto na alínea anterior, o percentual de agregação específico previsto para a operação interestadual, pressupondo-se que a mesma fosse por ele realizada;

c) aplicar ao resultado obtido, conforme o previsto na alínea anterior, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria na unidade federada de destino;

II - efetuar o repasse do imposto para a unidade federada de destino da mercadoria até o 10º dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação interestadual;

III - deduzir o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 1º - Se o valor do imposto recolhido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade de origem:

I - se superior, o sujeito passivo por substituição fará uma retenção complementar do contribuinte substituído para o necessário repasse à unidade federada de destino, nos termos do inciso II do "caput" desta cláusula;

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao contribuinte substituído pelo sujeito passivo por substituição, nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

§ 2º - Na hipótese da alínea "a" do inciso I do "caput" desta cláusula, poderá o sujeito passivo por substituição praticar, para efeito de repasse do imposto devido, os valores de referência estatuídos e vigentes na unidade federada de destino da mercadoria.

Cláusula décima terceira A sistemática prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda também será aplicada se o destinatário da mercadoria da unidade federada de destino realizar nova operação interestadual."

Cláusula terceira O disposto no inciso III da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, não se aplica aos Estados do Rio de Janeiro, Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, que estabelecerão regras próprias para regulamentar a dedução.

Cláusula quarta Fica alterada a denominação do Anexo Único do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, para Anexo I.

Cláusula quinta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01 de março de 1997.

ANEXO II

Demonstrativo de Operações Interestaduais com Combustíveis

Período: de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx

(Convênio ICMS ... /97)
Distribuidora:
CGC:
Inscrição Estadual:

1 - Repasse para o Estado destinatário

Estado xxxxxxx

	BC da Substituição	Alíquota	Valor Retido	Total
vendas a consumidores	999,99 (valor da oper.)	%	99,99	
vendas a contribuintes	999,99 (valor do fornec.)	%	99,99	
Valor a ser repassado para o Estado xxxxxxx				999,99
(de acordo com os documentos fiscais lançados no Livro Reg. de Saídas nº Fl 000)				

Estado yyyyyyy

	BC da Substituição	Alíquota	Valor retido	Total
Vendas a Consumidores	999,99 (valor da oper.)	%	99,99	
Vendas a contribuintes	999,99 (valor do fornec.)	%	99,99	
Valor a ser repassado para o Estado xxxxxxx				999,99
(de acordo com os documentos fiscais lançados no Livro Reg. de Saídas nº Fl 000)				

Valor total a ser repassado para outros Estados ⇒ 999,99 (1)

2 - Dedução do Estado remetente

	qtde vendida (3)	valor aquisição (4)	BC Substituição (3 x 4 + 2 = 5)	Valor retido (6)
1 - Mercadoria xxxx	000	999,99	999,99	99,99
Alíquota = % (1)	Margem = % (2)			
2 - Mercadoria xxxx	0000	999,99	999,99	99,99
Alíquota = % (1)	Margem = % (2)			
Valor total a ser deduzido deste Estado ⇒ 999,99 (2)				
(de acordo com os docs. fiscais de aquisição lançados no Livro Reg. de Entradas nº , F. 000)				

3 - Complemento/Ressarcimento

Complemento ⇒ (1-2) = 999,00

Ressarcimento ⇒ (2-1) = 999,00

Declaração: Declaramos que os valores constantes deste demonstrativo correspondem aos lançamentos efetuados nos livros fiscais e são de nossa responsabilidade.

Data/assinatura

CONVÊNIO ICMS 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil e autorização de isenção na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 33ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, fica autorizada a creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.

§ 1º Para fruição deste benefício a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada de localização do arrendatário, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem.

§ 2º A apropriação do crédito far-se-á nos termos da legislação da unidade federada de localização do arrendatário.

§ 3º Na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário.

Cláusula segunda O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

Cláusula terceira O estabelecimento que venha a se creditar do ICMS na forma prevista neste Convênio sujeita-se, ainda, ao cumprimento das demais normas estabelecidas na legislação da unidade federada de seu domicílio, especialmente aquelas previstas no art. 21, §§ 4º a 7º, da Lei Complementar 87/96.

Cláusula quarta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.

Cláusula quinta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Malan; Acre - Raimundo Nonato Queiróz; Alagoas - Manoel Omena Farias Júnior p/ Clênio Pacheco Franco; Amapá - Newton Douglas Barata p/ Getúlio do Espírito Santo; Amazonas - Alfredo Paes dos Santos p/ Samuel Assayag Hanan; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Alexandre Adolfo Alves Neto p/ Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Carlos Couto Meirelles p/ Rogério Sarlo de Medeiros; Goiás - Loudes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Romilton de Moraes; Maranhão - Eliud José Pinto da Costa p/ Oswaldo dos Santos Jacinto; Mato Grosso - José Carlos Pereira Bueno p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/ Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ João Heraldo Lima; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - José Pereira de Castro Filho p/ José Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Antônio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio Cesar Grazziotin p/ Cezar Augusto Bussato; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Roberto Leonel Vieira p/ Jair Dall' Agnol; Santa Catarina - Renato Luiz Hinnig p/ Paulo Sérgio Galote Prisco Paraiso; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Raimundo Souza Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Adjair de Lima e Silva.

PROTOCOLO ICMS 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Altera dispositivo do Protocolo ICMS 02/96, de 22.03.96, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado da Bahia, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto e prorroga suas disposições.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir do Protocolo ICMS 02/96, de 22 de março de 1996:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"**Cláusula primeira** - Acordam os signatários em estabelecer que a suspensão do imposto prevista no Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada à saída de ouro (em bruto) "BULLION", classificado no código 7108.13.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelos estabelecimentos da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD/Unidade de Fazenda Brasileiro, município de Teofilândia, e Unidade de Maria Preta, município de Santa Luz, ambos no Estado da Bahia, para fins de industrialização no Estado de São Paulo, da qual deverá resultar o ouro refinado, classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH.

II - a cláusula décima:

"**Cláusula décima** - Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedendência mínima de 30 (trinta) dias."

Cláusula segunda - Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Rodolpho Tourinho Neto, São Paulo - Clóvis Panzarini, p/ Yoshiaki Nakano

PROTOCOLO ICMS 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Altera dispositivo do Protocolo ICMS 24/96, de 13.12.96, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado de Minas Gerais, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo199 do Código Tributário Nacional e no Parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS 24/96, de 13 de dezembro de 1996:

"**Cláusula primeira** Acordam os signatários em estabelecer que a suspensão do imposto prevista no Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada à saída de ouro (em bruto) "BULLION", classificado no código 7108.13.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelos estabelecimentos da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, nos municípios de Itabira e Caeté, no Estado de Minas Gerais, para fins de industrialização no Estado de São Paulo, da qual deverá resultar o ouro refinado, classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH.".

Cláusula segunda Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ João Heraldo Lima; São Paulo - Clovis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano

PROTOCOLO ICMS 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Altera dispositivo do Protocolo ICMS 01/96, de 29.02.96, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado do Pará, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto e prorroga suas disposições.

Os Estados do Pará e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir do Protocolo ICMS 01/96, de 29 de fevereiro de 1996:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"**Cláusula primeira** - Acordam os signatários em estabelecer que a suspensão do imposto prevista no Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada à saída de ouro (em bruto) "BULLION", classificado no código 7108.13.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelos estabelecimentos da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD/Unidade Operacional do Igarapé Bahia - Carajás, município de Parauapebas, Estado do Pará, para fins de industrialização no Estado de São Paulo, da qual deverá resultar o ouro refinado, classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH"

II - a cláusula nona:

"**Cláusula nona** Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedendência mínima de 30 (trinta) dias."

Cláusula segunda Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Pará - Nilda Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano.

PROTOCOLO ICMS 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Altera dispositivo do Protocolo ICMS S/N, de 02.12.96, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado do Tocantins, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão do imposto e prorroga suas disposições.

Os Estados de São Paulo e do Tocantins, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com redação dada pela cláusula segunda do Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir do Protocolo ICMS S/N, de 2 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a remessa de ouro em bruto do Estado do Tocantins, para industrialização no Estado de São Paulo, com suspensão no imposto

I - o "caput" da cláusula primeira:

"**Cláusula primeira** Acordam os signatários em estabelecer que a suspensão do imposto prevista no Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, será aplicada à saída de ouro (em bruto) "BULLION", classificado no código 7108.13.11 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo estabelecimento da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, unidade operacional inscrita no CAD-ICMS sob n.º 29.02.037.965-2 e CGC sob nº 33.592.510/0446-07, estabelecida no município de Almas, Estado do Tocantins, para fins de industrialização no Estado de São Paulo, da qual deverá resultar o ouro refinado, classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH."

II - a cláusula nona:

"**Cláusula nona** Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedendência mínima de 30 (trinta) dias."

Cláusula segunda Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano, Tocantins - Adjair de Lima e Silva.

DECRETO N.º 41.607, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997

Institui Programa de Bolsas para aprimoramento dos estudantes de cursos regulares de níveis técnico e superior e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da administração pública, o Programa de Bolsas destinado ao aprimoramento dos estudantes de cursos regulares de nível técnico e de nível superior, para estagiarem junto às Secretarias de Estado e às Autarquias.

Artigo 2.º - Compete à Fundação do Desenvolvimento Administrativo a seleção de candidatos, a concessão de bolsas e a administração do Programa.

Artigo 3.º - Para a execução do Programa a que se refere o artigo 1.º deste decreto, fica criada Comissão Especial junto a Fundação para o Desenvolvimento Administrativo, composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Fundação para o Desenvolvimento Administrativo;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 1.º - Cada membro da Comissão Especial contará com um suplente que o substituirá nas suas ausências.

§ 2.º - Os membros da Comissão Especial e seus suplentes serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidade referidos neste artigo e designados pelo Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento Administrativo.

Artigo 4.º - Compete à Comissão Especial referida no artigo anterior:

I - fixar as diretrizes do Programa para atender às necessidades das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos alunos;

II - estabelecer, junto com as Secretarias de Estado e as Autarquias, o número de bolsas destinado a cada um;

III - propor a fixação do valor das bolsas;

IV - eleger seu Presidente;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A concessão de bolsas deverá refletir o atendimento das necessidades e da capacidade de cada Secretaria de Estado e de cada Autarquia.

Artigo 5.º - As Secretarias de Estado e as Autarquias deverão fornecer todos os dados solicitados pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo, necessários à montagem e execução do Programa instituído por este decreto.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes das bolsas concedidas serão cobertas com recursos postos à disposição da Fundação do Desenvolvimento Administrativo pelo Governo do Estado, de acordo com as disponibilidades do orçamento vigente.

Parágrafo único - Destes recursos caberá à Fundação para o Desenvolvimento Administrativo, 10% (dez por cento) do valor de cada bolsa concedida, a fim de fazer face às despesas relativas à sua administração e encargos.

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 41.475, de 23 de dezembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de fevereiro de 1997.

DECRETO N.º 41.608, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando a conveniência técnica de unificar em um só ato, os decretos referentes à organização da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI,

Decreta:

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º - A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fica reorganizada nos termos deste decreto.

TÍTULO II

Da Finalidade

Artigo 2.º - A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI tem por finalidade:

I - promover o desenvolvimento rural sustentado do Estado de São Paulo;

II - adaptar, difundir e transferir tecnologias de produção agropecuária;

III - capacitar e treinar profissionais, produtores e trabalhadores ligados aos agronegócios;

IV - fiscalizar e controlar a qualidade dos insumos agropecuários e dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - garantir a boa qualidade sanitária das espécies vegetais e animais utilizadas nas cadeias produtivas paulistas;

VI - garantir sementes, mudas e matrizes de superior qualidade ao setor agropecuário;

VII - assegurar a conservação do solo e água no Estado de São Paulo.

TÍTULO III

Da Estrutura

Capítulo I

Da Estrutura Básica

Artigo 3.º - A CATI tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho da Coordenadoria;

II - Assistência Técnica;

III - Centro Administrativo;

IV - Equipe de Apoio Administrativo;

V - Centro de Convivência Infantil;

VI - Departamento de Defesa Agropecuária;

VII - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes;

VIII - Departamento de Comunicação e Treinamento;

IX - Divisão de Extensão Rural;

X - 40 (quarenta) Escritórios de Desenvolvimento Rural;

XI - Centro de Informações Agropecuárias.

Capítulo II

Do Conselho da Coordenadoria

Artigo 4.º - O Conselho da CATI tem a seguinte composição:

I - Coordenador, que é seu Presidente nato;

II - Dirigente da Assessoria Técnica da Pasta;

III - 4 (quatro) representantes dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;

IV - 1 (um) representante de cada Instituto de Pesquisa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante das Universidades conveniadas com a CATI.

§ 1.º - Poderá ser convidado a participar do Conselho um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 2.º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 5.º - O Conselho da Coordenadoria, de natureza consultiva, tem as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos da CATI, bem como com as instituições de pesquisa, as Universidades e o setor produtivo;

II - discutir, avaliar e propor programas e ações para a CATI;

III - propor diretrizes gerais para a atuação da CATI.

Artigo 6.º - Ao Presidente do Conselho da Coordenadoria compete:

I - presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;

II - fixar os dias das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

III - avocar a decisão de qualquer assunto ou processo em exame no Conselho.